



OFÍCIO Nº 530/2021 – GABINETE/PMPF

Pau dos Ferros/RN, 03 de agosto de 2021.

**Excelentíssima Senhora
FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES
Presidente da Câmara Municipal
Pau dos Ferros/RN**


Assunto: Envio de Projeto de Lei.

Com nossos cumprimentos, venho por meio deste, na qualidade de Prefeita Municipal, solicitar à Vossa Excelência a apreciação e votação do Projeto de Lei que *institui o serviço de mototáxi no município de Pau dos Ferros e dá outras providências.*

Sem mais para o momento, reitero meus votos de estima e consideração.



MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
PREFEITA

Recebido em 04-08-21
às 08:54




RAZÕES DO PROJETO

**Excelentíssima Senhora
FRANCISCA ITACIRA AIRES NUNES
Presidente da Câmara Municipal
Pau dos Ferros/RN**

Senhora Presidente e Senhores(as) Vereadores(as):

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei de 03 de agosto de 2021, que institui e, portanto, regulamenta o serviço de mototáxi no Município de Pau dos Ferros, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009/09.

Ante o exposto, é a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, sendo que contamos com o apoio e sensibilidade das senhoras vereadoras e senhores vereadores para a aprovação do mesmo, renovando nossos votos de estima e consideração.

Pau dos Ferros/RN, 03 de agosto de 2021.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1980

Institui o serviço de mototáxi no município de Pau dos Ferros e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Pau dos Ferros o Sistema de Transporte Individual de Passageiros, denominado mototáxi, o qual passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O serviço de mototáxi consiste no transporte individual de passageiros de que tratam os artigos 1º e 2º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 12.009/09.

Art. 2º - A autorização para os prestadores do serviço público de mototáxi, será feita pelo Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, em regime de permissão, exclusivamente para pessoas físicas, os quais serão cadastrados como trabalhadores autônomos.

§ 1º. Ao Poder Concedente, através do DEMUTRAN, atribui-se a gestão, planejamento, controle, fiscalização e acompanhamento das atividades dos permissionários.

§ 2º. O permissionário deverá apresentar, junto ao DEMUTRAN para a autorização prevista no *caput*, alvará fornecido pela Secretaria Municipal de Tributação anualmente.

Art. 3º - As permissões a serem expedidas pelo Poder Executivo, através do DEMUTRAN, deverão obedecer a critérios técnicos, estabelecido por regulamentação específica.

§ 1º - Cada permissionário terá somente direito a uma permissão, a qual terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovada por igual período.

§ 2º - A transferência da permissão será admitida, caso se preencham todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, e desde que:

a) ocorra o falecimento do Permissionário, e se faça para um dos herdeiros legais, ou, ainda para terceiros, não permissionário do serviço de mototáxi, na conformidade da partilha ou através de



alvará judicial, ficando a transferência da permissão condicionada ao atendimento pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares;

b) mediante comprovação de órgão público, da incapacidade permanente do permissionário, por motivo de saúde, de exercer a profissão de condutor autônomo;

c) caso o permissionário se aposente no exercício da profissão e assim deseje.

§ 3º - Será também admitida a transferência de titularidade da permissão, findo o prazo previsto no § 1º, independente de novo processo licitatório, desde que preenchidos todos os requisitos e condições originalmente estabelecidas nesta Lei, sendo vedado o retorno do titular anterior ao sistema pelo período de 3 (três) anos.

§ 4º - Será facultado a cada permissionário indicar um único condutor auxiliar, para cadastramento o qual deverá apresentar junto ao órgão gestor, os requisitos estabelecidos nos incisos: I, II, III, IV, VI e VII do artigo 4º da presente Lei.

§ 5º - Será observado quanto ao veículo, para efeito da permissão:

I - possuir entre 125cc (cento e vinte e cinco) até 300cc (trezentas) cilindradas;

II - ser motocicleta;

III - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

IV - ser submetida à vistoria de segurança veicular anualmente pelo DEMUTRAN;

V - ter o cano de descarga original, revestido com material isolante em sua lateral para evitar queimaduras ao passageiro;

VI - ter pedais laterais emborrachados para o apoio dos pés;

VII - ter protetor de motor;

VIII - licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;

IX - faixa padrão amarela com a inscrição mototáxi visivelmente aposta no tanque de combustível do veículo, na conformidade da instrução do DEMUTRAN;

X - inscrição no DEMUTRAN;

XI - licenciamento junto ao DETRAN registrada no Município de Pau dos Ferros;

XII - ter outros requisitos e equipamentos obrigatórios para veículos de duas rodas estabelecidos na lei federal nº 12.009/09 e na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 356/10.

Art. 4º - Para participar de processo de licitação para operar no serviço de mototáxi, o interessado deverá apresentar documentação que comprove:



- I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos de idade, em conformidade com o inciso I, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009/09;
- II - ter domicílio no Município de Pau dos Ferros;
- III - ter carteira de habilitação (categoria A) com, no mínimo, 02 (dois) anos de categoria, em conformidade com o inciso II, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.009/09;
- IV - ser proprietário da motocicleta a ser utilizada na prestação dos serviços instituídos por esta Lei ou apresentar contrato de comodato para utilização exclusiva do veículo no sistema de mototáxi;
- V - possuir curso de mototaxista;
- VI – usar colete de identificação padronizado a cargo do DEMUTRAN.

Parágrafo único. Será admitido um auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrado no DEMUTRAN, e atendendo os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados.

Art. 5º - Os permissionários, devidamente autorizados, poderão organizar-se em pontos prestadores de serviços, através de pessoa jurídica, associações, cooperativas e/ou sindicato.

§ 1º - Os pontos, de que trata este artigo, são espaços físicos devidamente estruturados para acomodação e organização dos mototaxistas.

§ 2º - Os pontos de serviços deverão ter Alvará de Licença e Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros.

§ 3º - Ficará a cargo do DEMUTRAN a liberação, regulamentação, sinalização horizontal e vertical e fiscalização do funcionamento dos pontos prestadores de serviços, bem como a sua padronização.

§ 4º - O DEMUTRAN deverá criar pontos rotativos ou em locais de grande movimentação em toda cidade.

§ 5º - Os pontos rotativos serão instituídos aos permissionários a título precário, por ato próprio do titular do DEMUTRAN, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito e a estética da cidade.

§ 6º - Os pontos atualmente utilizados pelos mototaxistas, antes da entrada em vigor da presente Lei, serão preservados pelo DEMUTRAN, desde que não estejam em desacordo com a legislação de trânsito e terão que atender a padronização a cargo do DEMUTRAN.

§ 7º - Para os pontos fixos, o DEMUTRAN emitirá Portaria às entidades (pessoa jurídica, associações, cooperativas e/ou sindicato), especificando os permissionários e auxiliares autorizados a operar o ponto, com exposição em sinalização de suas numerações de inscrição da permissão.



Art. 6º - O permissionário e/ou seu auxiliar será identificado mediante o número do alvará que deverá ser afixado na parte traseira dos capacetes e na motocicleta.

Art. 7º - Os permissionários deverão observar o estabelecido nesta Lei, na Lei Federal nº 12.009/09 e nas Leis de Trânsito e Regulamentos pertinentes, estando passível de penalidades, quanto ao direito de manter-se com a permissão para prestação de serviço, sem prejuízo das demais cominações legais, nos seguintes termos:

I - advertência;

II – multa;

III – suspensão da permissão por até 1 (um) ano;

IV - revogação da permissão.

Parágrafo único. A revogação de que trata o inciso IV deste artigo, configura um impedimento para participação em novo certame, por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, considera-se clandestino o transporte municipal remunerado, em veículo particular ou de aluguel, promovido por pessoa física ou jurídica que não possua concessão, permissão ou autorização do órgão competente.

Art. 9º - A pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros, no Município de Pau dos Ferros, estará sujeita à multa equivalente ao valor da infração gravíssima prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 - Eventual enquadramento de situação concreta, por ocasião da fiscalização, na hipótese prevista no art. 9º desta Lei, dar-se-á segundo o entendimento fundamentado do agente da autoridade de trânsito, podendo ser questionado pelo infrator, por meio de recurso administrativo.

Parágrafo único. O recurso deverá ser encaminhado à JARI do órgão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da autuação.

Art. 11 – O DEMUTRAN ficará responsável pela fiscalização e pela aplicação da multa cabível ao responsável pelo transporte clandestino de passageiros de que trata esta Lei.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal observará a Lei Federal nº 12.009/09, as Resoluções do



CONTRAN e a instituição do Sistema de Transporte de Aluguel de Caráter Individual de que trata esta Lei, devendo o DEMUTRAN regulamentar a sua operacionalização, no prazo de 120 dias, após sua publicação.

Art. 13 – O prazo para o cumprimento do disposto no art. 3º, § 5º, III, será de 5 (cinco) anos após a publicação desta Lei.

Art. 14 – O prazo para o cumprimento da padronização disposta no art. 5º, § 6º, será de 2 (dois) anos após a sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Lei nº 860/2001, como também todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 03 de agosto de 2021.



MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
Prefeita

Jaryslândia Monnyele da
R. Carneiro Diógenes
Assessora Técnica - SEGOV
Portaria 014/2021

Recebi em
03/06/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAU DOS FERROS**

Av. Senador Dinarte Mariz, n. 397, bairro São Benedito, Pau dos Ferros/RN

CEP: 59.900-000. Celular: (84) 99972-1936

E-mail: sec.paudosferros@mprn.mp.br

Procedimento Administrativo 31.23.2180.0000030/2020-61

Respondido

OFÍCIO

Pau dos Ferros/RN, datado eletronicamente.

A Sua Senhoria o Senhor
JAIME DE CARVALHO COSTA NETO
Secretário Municipal de Governo
Prefeitura de Pau dos Ferros/RN
E-mail: segovpmpf@gmail.com

Assunto: requisição de informações.

Objeto: Acompanhar o cumprimento da Lei nº 860/201, que regulamenta a atividade de mototaxista em Pau dos Ferros/RN.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, em cumprimento ao art. 1º, I, da Portaria Conjunta n. 001-2021, das 1ª e 2ª e 3ª PmJs de Pau dos Ferros, informo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE **requisita** a Vossa Senhoria que se manifeste sobre os fatos em apuração no procedimento em epígrafe, **em 15 (quinze) dias úteis**, nos termos do Despacho Ministerial – Doc. 1552749 (cópia anexa), que assim estabelece: “1) **Expeça-se ofício endereçado à Secretaria de Governo (SEGOV) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) envie relação de todos os pontos de mototáxi existentes em Pau dos Ferros com a localização de cada um deles, do número oficial de profissionais desta categoria cadastrados pelo Município; b) encaminhe a relação nominal atualizada de todos os particulares que prestam serviço de mototaxista em Pau dos Ferros, além da cópia da documentação expedida pelo Poder Público Municipal, que autorizou a exploração dos serviços; c) esclareça se foi deflagrado procedimento licitatório para permissão da exploração do serviço de mototáxi, por particulares, em Pau dos Ferros, encaminhando cópia do processo licitatório respectivo.**”

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)
Adelcina Martins de Lima Carvalho
GRAT ESPECIAL - GAE 5